



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600888-46.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

REQUERENTE: JOSE CARLOS DOS SANTOS

Representante do(a) REQUERENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

REQUERIDO: COLIGAÇÃO ALAGOAS GIGANTE

Representantes do(a) REQUERIDO: FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

EMENTA

EMENTA. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2026. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR NA INTERNET. DESINFORMAÇÃO. CORTE EDITORIAL SELETIVO E TRUNCAMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. FALSA ATRIBUIÇÃO DE INICIATIVA PROCESSUAL. CONTUMÁCIA DEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA RECORRIDA. DESPROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto contra decisão monocrática terminativa que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação eleitoral, confirmando a remoção de publicação veiculada em rede social, ratificando a suspensão temporária do perfil pelo período de 24 horas e aplicando a sanção de multa de R\$ 10.000,00.

2. O conteúdo impugnado noticiou decisão judicial proferida em processo anterior destacando exclusivamente o indeferimento liminar de direito de resposta sob a pecha de "vitória contra a censura", omitindo dolosamente que o mesmo provimento ordenou a exclusão de postagem prévia por fato inverídico e majorou a multa diária para R\$ 15.000,00 por contumácia, além de atribuir a autoria da demanda pessoalmente ao candidato João Henrique Holanda Caldas.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em definir se o corte editorial truncado de pronunciamento jurisdicional, suprimindo determinações desfavoráveis para forjar aparente derrota judicial de adversário e imputando-lhe conduta censória, configura propaganda eleitoral negativa irregular sujeita a remoção, suspensão cautelar de conta e multa pecuniária.

III. Razões de decidir

4. A liberdade de manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa não tutelam a disseminação deliberada de informações truncadas que invertem o resultado substantivo de decisões judiciais perante o corpo eleitoral.

5. Configura desinformação e propaganda eleitoral negativa irregular a conduta de atribuir falsamente a pessoa física de candidato demanda ajuizada por coligação partidária autônoma, associando o concorrente a perfil autoritário contra a imprensa.

6. A fixação de sanção pecuniária acima do mínimo legal encontra respaldo no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, justificada pelo amplo alcance digital da postagem e pela contumácia do representado, que ostenta extenso histórico de infrações eleitorais análogas no pleito.

7. A suspensão temporária do acesso público ao perfil pelo período estrito de 24 horas atende aos postulados da razoabilidade e da necessidade, possuindo esteio no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 e art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, diante da ineficácia demonstrada por ordens de remoção isoladas.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso eleitoral conhecido e desprovido para manter integralmente a decisão monocrática terminativa de primeiro grau que confirmou a remoção definitiva da matéria, ratificou a suspensão cautelar de 24 horas do perfil e aplicou ao representado a penalidade de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Tese de julgamento: "1. A omissão seletiva de capítulos desfavoráveis de provimento jurisdicional em publicação de rede social, com o intuito de propagar falsa chancela judicial e atribuir perfil censório a candidato adversário, configura desinformação qualificada e propaganda eleitoral negativa irregular. 2. A reiteração contumaz na difusão de desinformação justifica a exasperação da multa do art. 57-D, § 2º, e legitima a suspensão cautelar temporária do perfil pelo prazo inicial de 24 horas, nos termos do art. 57-I da Lei nº 9.504/1997."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencida a Desembargadora Eleitoral Substituta Natália França Von Sohsten, em CONHECER do recurso eleitoral interposto e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão monocrática de Id 10513042 em todos os seus termos, conforme o voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 14/09/2026

Desembargador Eleitoral MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por **José Carlos dos Santos** em face da decisão monocrática de Id 10513042, que julgou parcialmente procedentes os pedidos em representação por propaganda eleitoral negativa irregular cumulada com pedido de remoção de conteúdo e suspensão de perfil na internet, ajuizada pela **Coligação Alagoas Gigante**.

Na petição inicial, a coligação representante sustentou que o representado veiculou, em 27 de agosto de 2026, no perfil @uniaopolemicobr na rede social Instagram (URL <https://www.instagram.com/p/Dcj5G88uV3o/?igsi=OW5wdm5kYTlxdmZl>), matéria jornalística sob a manchete em destaque: "URGENTE! PSDB, sob o comando de JHC, aciona a Justiça contra Portal UP sobre matérias de portais censurados; Justiça barra Direito de Resposta". Na legenda da postagem, noticiou que o magistrado relator indeferiu o pedido liminar antecipado de direito de resposta e a tutela inibitória genérica de manifestações futuras, afirmando que a medida demonstrava a rejeição da tentativa de censura prévia pela Justiça Eleitoral.

Afirmou a representante que a publicação continha dois vícios deliberados: em primeiro lugar, a personificação indevida da autoria processual diretamente na pessoa do candidato João Henrique Holanda Caldas, embora a demanda tenha sido formalizada com exclusividade pela pessoa jurídica da Coligação Alagoas Gigante; em segundo lugar, a manipulação editorial por omissão dolosa e seletiva dos capítulos decisórios que lhe foram desfavoráveis nos autos do processo nº 0600873-77.2026.6.02.0000, notadamente a ordem expressa de remoção da postagem anterior por fato sabidamente inverídico e a majoração da multa diária para R\$ 15.000,00 diante da reiterada contumácia do perfil.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido em parte pela decisão de Id 10504212, determinando a remoção da publicação impugnada e a suspensão cautelar temporária do acesso público ao perfil @uniaopolemicobr pelo prazo de 24 horas, com base no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997 e art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, indeferindo-se o pedido inibitório genérico prospectivo.

A terceira interessada Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. informou o integral cumprimento das determinações liminares de remoção e de suspensão temporária da conta (Ids 10505437 e 10507853).

Sobreveio a decisão monocrática terminativa de mérito de Id 10513042, proferida por este Relator, que julgou parcialmente procedentes os pedidos da representação para: confirmar a tutela de urgência e tornar definitiva a remoção da publicação; ratificar a legalidade da suspensão temporária do perfil por 24 horas; condenar o representado ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00, com fulcro no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997; e indeferir a inibitória genérica sem URL determinada.

Irresignado, o representado interpôs o presente recurso eleitoral (Id 10514868), alegando que os trechos divulgados eram materialmente verídicos, inexistindo fato sabidamente inverídico ou grave descontextualização. Sustentou que a referência a JHC configurou mera síntese política compreendida na liberdade de expressão e impugnou a dosimetria da multa do art. 57-D, § 2º, pleiteando sua exclusão ou redução subsidiária ao piso legal de R\$ 5.000,00, além do afastamento da ratificação da suspensão do perfil e da advertência quanto à futura duplicação.

A recorrida apresentou contrarrazões (Id 10517955), pugnando pelo desprovemento do recurso e pela integral manutenção do decisum recorrido.

A Procuradoria Regional Eleitoral em Alagoas emitiu parecer (Id 10519968) opinando pelo conhecimento e integral desprovemento do recurso eleitoral.

É o relatório.

VOTO

Senhoras Desembargadoras, Senhores Desembargadores, presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade recursal, conheço do recurso eleitoral interposto.

A controvérsia submetida a este Colegiado consiste em verificar se a postagem veiculada pelo representado no perfil @uniaopolemicobr na rede social Instagram configura propaganda eleitoral irregular de viés negativo por desinformação, lastreada em truncamento de provimento jurisdicional e falsa personificação de polo processual, apta a ensejar a remoção definitiva do conteúdo, a manutenção da sanção pecuniária fixada e a ratificação da suspensão temporária da conta com fulcro no art. 57-I da Lei nº 9.504/1997, ou se consubstancia legítimo exercício da liberdade de expressão e da atividade jornalística.

O ordenamento jurídico tutela a livre manifestação do pensamento e a liberdade de imprensa durante o certame eleitoral, garantias assentadas nos arts. 5º, incisos IV e IX, e 220 da Constituição Federal, bem como no art. 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019. Todavia, a livre circulação de ideias no ambiente digital encontra limite intransponível na higidez das informações disseminadas perante o eleitorado.

Nos termos do art. 27, § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, a manifestação na internet é passível de contenção pela Justiça Eleitoral quando constatada ofensa à honra ou à imagem de concorrentes, ou quando configurada a divulgação de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados, de maneira que a narrativa veiculada sobre atos do processo eleitoral guarde compromisso com a fidedignidade objetiva dos acontecimentos.

O exame atento dos elementos probatórios coligidos aos autos evidencia que a matéria veiculada desbordou manifestamente dos limites do direito de informação e da crítica política admissível no debate democrático.

Em primeiro plano, verifica-se a ocorrência de nítida personificação indevida de autoria processual. Ao veicular a manchete "PSDB, sob o comando de JHC, aciona a Justiça contra Portal UP sobre matérias de portais censurados" e reforçar na legenda que o partido comandado pelo candidato acionou o Judiciário para impor restrições, a publicação atribuiu a iniciativa litigiosa diretamente à pessoa física de João Henrique Holanda Caldas.

Conforme atestam os autos do Processo nº 0600873-77.2026.6.02.0000, a ação foi proposta

com exclusividade pela pessoa jurídica da Coligação Alagoas Gigante, entidade autônoma integrada por diversas agremiações partidárias. A tentativa de reduzir a conduta a uma "síntese jornalística" não se sustenta, pois a personificação foi estruturada com o propósito evidente de estigmatizar o concorrente como governante autoritário e promotor de perseguição direta contra comunicadores sociais.

Em segundo plano, exsurge a gravidade da manipulação editorial mediante corte seletivo doloso. O representado noticiou com tom de triunfo que a Justiça Eleitoral havia barrado o pedido de direito de resposta e indeferido a proibição de postagens futuras, fazendo crer ao eleitorado que o portal alcançara vitória jurídica incontestada perante tentativa de censura.

Ocorre que a decisão judicial proferida naqueles autos acolheu a tutela de urgência para ordenar a imediata remoção de publicação prévia do próprio canal, sob o fundamento expresso de que a narrativa de atribuir censura a JHC configurava manipulação grave e fato sabidamente inverídico, além de ter majorado as astreintes diárias para R\$ 15.000,00 diante da reiterada contumácia do perfil.

A omissão calculada desses capítulos estruturantes inverteu o sentido da realidade fática do pronunciamento judicial. Em lugar de relatar a reprovação judicial de sua própria conduta desinformativa, o canal transmitiu ao público a falsa percepção de que o tribunal cancelara suas postagens anteriores e repelira integralmente a pretensão da coligação, fraudando a verdade perante os cidadãos.

A divulgação de conteúdo fragmentado que suprime o resultado desfavorável para induzir o eleitor a erro sobre a postura moral de candidato e sobre atos do Poder Judiciário consubstancia propaganda eleitoral negativa irregular, não encontrando abrigo na liberdade de imprensa, conforme assentado pelo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 060047808, de relatoria do Ministro Floriano de Azevedo Marques:

EMENTA: ELEIÇÕES 2024. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA IRREGULAR. REDES SOCIAIS. DISSEMINAÇÃO DE INFORMAÇÃO INVERÍDICA E OFENSIVA À HONRA DE CANDIDATO ADVERSÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO DIREITO DE CRÍTICA. MANIFESTAÇÃO NÃO AMPARADA PELA LIBERDADE DE EXPRESSÃO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D, § 2º, DA LEI 9.504/97. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 24, 26, 28 E 30 DO TSE. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. MERA REPETIÇÃO DAS RAZÕES DOS RECURSOS ANTERIORES. NOVA INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR 26 DO TSE. NÃO CONHECIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. Trata-se de agravo interno contra decisão por meio da qual foi negado seguimento a agravo de decisão denegatória de recurso especial manejado em face de acórdão que, por unanimidade, não acolheu as preliminares de ilegitimidade ativa do representante e de inépcia da inicial e, no mérito, negou provimento a recurso, mantendo a sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa irregular e condenou o ora agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00, com fundamento no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. ANÁLISE DO AGRAVO REGIMENTAL Nova incidência da Súmula 26 do TSE 2. A negativa de seguimento do agravo em recurso especial teve como lastro os seguintes fundamentos: a) incidência da Súmula 26 do TSE, visto que o agravante apenas reproduziu, quase que literalmente, as mesmas razões apresentadas no recurso especial; b) impossibilidade de revisão de fatos e provas em sede extraordinária no que tange à tese de violação aos arts. 9º, 10 e 141 do Código de Processo Civil, o que impede a eventual alteração da conclusão do Tribunal de origem que rejeitou a alegação de ilegitimidade ativa; c) incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE quanto à alegada ofensa aos arts. 57-D da Lei 9.504/97, 323 do Código Eleitoral e 5º, IV, da Constituição Federal, pois: i) é inviável a

revisão do contexto fático-probatório para afastar a conclusão do TRE/BA que reconheceu a veiculação de fato sabidamente inverídico e a extrapolação do direito à crítica e à liberdade de expressão, porquanto o agravante difundiu, de forma contundente, alegação não fundamentada em provas, visando a ferir a imagem do adversário político, com potencial para desequilibrar o pleito, bem como o modo como as matérias foram divulgadas, sobretudo com a utilização de expressões ofensivas, tem o condão de influenciar negativamente o eleitor e atingir a honra do candidato, notadamente por suggestionar a prática de crimes, desbordando do debate legítimo e vulnerando a presunção de inocência; ii) as mensagens registradas no acórdão regional sugerem supostas práticas ilícitas da gestão municipal, como se depreende de frases como: "eu espero que as pessoas criem consciência, de voto, que o dinheiro que vai dar, ele vai ser comprado, e quando você precisar, eles não vão te ajudar", "o meu valor lá não é o mesmo que eles me pagam, é a mais o que tem lá. Então vai para onde esse... esse restante do dinheiro", "enquanto funcionário, eu me sinto muito coagido pela gestão", "uma política que força a gente, funcionário, diarista, a ir pros comícios, se vestir de laranja. Se a gente não se vestir, ele ameaça de tirar a gente do nosso emprego" (ID 163792602); iii) há compatibilidade do acórdão regional com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a veiculação de mensagens inverídicas e ofensivas à honra configuram transgressão à liberdade de manifestação do pensamento, bem como de que a propagação de informação inverídica em desfavor de adversário político com aptidão para vulnerar a normalidade do processo eleitoral autoriza a aplicação da multa prevista no art. 57-D, § 2º, da Lei 9.504/97. d) não comprovação do dissídio jurisprudencial, nos termos da Súmula 28 do TSE, tendo em vista que houve mera repetição de partes de ementas de julgados, sem a realização de cotejo analítico para demonstrar a existência de semelhança fática entre os arestos. 3. Nos termos do entendimento desta Corte Superior, a concreta impugnação dos fundamentos alusivos à incidência das Súmulas 24 e 30 do TSE demanda que se identifique com precisão, respectivamente, quais premissas fáticas registradas no acórdão regional permitiriam a reavaliação jurídica dos fatos da maneira pretendida pela parte, bem como que se aponte a inadequação dos julgados indicados na decisão agravada, seja por meio da demonstração do distinguishing ou do overruling, não bastando a mera alegação genérica de serem inaplicáveis os referidos enunciados sumulares, ou mesmo a repetição de argumentos já refutados. Precedentes. 4. Não impugnados concretamente os fundamentos da decisão agravada, é o caso de nova incidência da Súmula 26 do TSE. CONCLUSÃO Agravo regimental não conhecido.(Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060047808, Acórdão, Relator(a) Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 23/10/2025.)

O precedente desta Corte Superior confirma que a divulgação de dados processuais inverídicos e descontextualizados desnatura o debate público e atrai a reprimenda da Justiça Especializada.

No mesmo sentido, o termo "censura" não traduz valoração crítica legítima quando empregado para qualificar o regular exercício do direito de ação constitucional perante o Judiciário contra notícias fraudulentas, operando como ardil para depreciar a imagem pública do concorrente perante a opinião pública.

Nesse contexto, comprovada a veiculação de propaganda eleitoral negativa irregular por meio de grave desinformação na rede social, cumpre examinar a higidez das sanções e providências coercitivas chanceladas no primeiro grau.

A aplicação da penalidade de multa assenta-se no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, cujo parâmetro oscila entre R\$ 5.000,00 e R\$ 30.000,00. A fixação da reprimenda em R\$ 10.000,00 pelo Juízo de origem pautou-se por critérios objetivos de proporcionalidade e razoabilidade, considerando o elevado alcance do perfil @uniaopolemicobr, a proximidade das eleições e a acentuada reprovabilidade da conduta,

perpetrada poucas horas após prévia notificação judicial proibitiva.

Nesse diapasão, o Tribunal Superior Eleitoral fixou parâmetros objetivos para a dosimetria das sanções por desinformação digital, destacando expressamente a reiteração da conduta e o alcance do meio empregado. Vejamos:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. CANDIDATO A PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PRETENSÃO DE REMOÇÃO DE CONTEÚDO VEICULADO NAS REDES SOCIAIS. LIMINAR DEFERIDA. DECISÃO REFERENDADA. FATOS MANIFESTAMENTE INVERÍDICOS. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 57-D DA LEI N. 9.504/1997. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL FIXADA PARA AS ELEIÇÕES 2022. ALCANCE DO CONTEÚDO VEICULADO. APLICAÇÃO DE MULTA NO VALOR MÁXIMO LEGAL.1. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral fixada para as Eleições 2022, permanece o interesse na remoção e abstenção de veiculação de propaganda eleitoral irregular depois do término do processo eleitoral, não havendo perda superveniente de objeto no caso.2. A multa prevista no § 2º do art. 57-D da Lei n. 9.504/1997 incide sobre casos de disseminação de conteúdo sabidamente falso em propaganda eleitoral veiculada na internet, nos termos da jurisprudência deste Tribunal Superior fixada para as eleições de 2022.3. São critérios objetivos a serem considerados para a fixação da multa, nos termos de recente precedente deste Tribunal Superior: a) a reiteração da propagação de conteúdo sabidamente inverídico; b) o número de seguidores; c) o alcance da veiculação; d) a proximidade do pleito.4. Procedente o pedido de multa, fixada no máximo legal. (Representação nº060149203, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 20/03/2024.)

O acervo documental comprova que o representado acumula 24 procedimentos eleitorais perante esta Justiça Regional durante o pleito de 2026, com sucessivas determinações de retirada de publicações ofensivas e multas aplicadas. Esse quadro de contumácia qualificada impede o acolhimento do pleito subsidiário de redução da penalidade ao piso legal de R\$ 5.000,00, sob pena de tornar a sanção pecuniária inócua frente ao modelo de operação comunicacional adotado.

Outrossim, revela-se plenamente legítima a medida cautelar de suspensão temporária do acesso público à conta pelo período estrito de 24 horas, já executada pela empresa hospedeira com posterior restabelecimento do serviço. A providência encontra expressa autorização no art. 57-I, caput, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 36 da Resolução TSE nº 23.610/2019, os quais estabelecem a possibilidade de suspensão proporcional de perfis que descumpram os preceitos eleitorais.

A intervenção temporária sobre o perfil decorreu da insuficiência manifesta de ordens pontuais de exclusão, operando dentro do limite temporal mínimo fixado pelo legislador federal e resguardando a integridade da disputa.

Do mesmo modo, a advertência sobre a duplicação do período de indisponibilidade em caso de nova reiteração constitui mera observância do comando expresso contido no art. 57-I, § 1º, da Lei das Eleições, sem antecipação arbitrária de julgamentos futuros.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer do recurso eleitoral** interposto e, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo integralmente a decisão monocrática de Id 10513042 em todos os seus termos.

É como voto.

Desembargador Eleitoral **MAURICIO CESAR BREDÁ FILHO**

Relator